

RESUMO

Em primeiro lugar, trata das críticas produzidas no Brasil a respeito do Poder Judiciário, principalmente no que tange ao acesso à Justiça. Examina a criação e o funcionamento dos Juizados Especiais cíveis, que se utilizam dos critérios da oralidade, celeridade e economia processual no andamento de suas audiências. Destaca, entretanto, como fundamental o critério da simplicidade. Por fim, preceitua que é preciso desburocratizar o Judiciário, manter uma linguagem mais acessível nos processos e um ambiente mais agradável nos gabinetes, para que a sociedade comece a desmistificar a idéia de que a Justiça é complicada.

PALAVRAS-CHAVE

Acesso à justiça; juizados especiais cíveis e criminais; Poder Judiciário; Código de Processo Civil.

A primeira observação que me parece importante, quando se fala em administração da Justiça, é a de que nos juízos brasileiros têm ingressado aproximadamente oito milhões de causas por ano, um reflexo que adveio da Constituição da República de 1988, chamada de Constituição cidadã que, na verdade, ampliou a possibilidade de acesso à Justiça e fez com que aquela promessa¹ começasse, gradativamente, a se efetivar. Essa é a tendência universal, o que é muito bom, porque vemos hoje todos os países preocupados com essa ampliação do acesso à Justiça. Entretanto, decorre dessa primeira observação, não basta abrir as portas da Justiça, mas é preciso muito mais facilitar os instrumentos de saída da Justiça. As críticas que se fazem ao Poder Judiciário brasileiro são muito grandes e fortes e, até certo ponto, pesadas. Nós, juízes, algumas vezes, sentimo-nos abalados com essas críticas. Dizem, em relação à Justiça civil brasileira, que desagrada 100% da população, o que me pareceu, em princípio, exagerado; 50% entendo, pois quando se profere uma decisão não há como agradar as duas partes envolvidas no litígio. Dizem os críticos, entretanto, que a Justiça desagrada também os outros 50% da população, porque quando recebe o seu direito, já o recebe tarde, já deveria tê-lo recebido há muito tempo atrás.

Em relação, ainda, à Justiça civil brasileira, existem obstáculos de acesso à Justiça, não só culturais e econômicos, mas outros intransponíveis, alguns de natureza antropológica². Esses obstáculos remetem-nos a outras críticas que igualmente são dirigidas

ao Poder Judiciário pela população: o Judiciário estaria à disposição da população, tal qual um hotel cinco estrelas – *para quem tem dinheiro, a Justiça está à disposição; para quem não tem dinheiro...* E diríamos: *mas a Justiça está lá, tal qual o hotel, à disposição da população, por que não a procuram?* Essa crítica é pesada e igualmente nos afeta!

Em relação à Justiça criminal, não é diferente; sobre ela, dizem os críticos que para as penas graves não há penitenciárias suficientes – temos 170.000 presos, mas não temos capacidade para receptionar a metade deles. A solução alternativa, “bem brasileira”, é não cumprir os 300.000 mandados de prisão já expedidos pelo Poder Judiciário e ainda não cumpridos, porque assim o sistema continua “funcionando”³. Para as penas de médio potencial ofensivo existe uma lei de execução penal maravilhosa e fantástica, se tivessem sido implementadas as colônias penais agrícolas e industriais, o que infelizmente não aconteceu. Para as penas leves, de menor potencial ofensivo há falta de interesse do Estado em tratá-las. A suspensão condicional da pena (*sursis*) é instituto falido, letra morta a mofar nos cartórios criminais, com condições predeterminadas, de praxe, sem analisar a condição individual de cada réu, de cada condenado e de cada apenado⁴.

Na verdade, o sistema, de certa forma, tem merecido algumas críticas a ele dirigidas. Enquanto nos defendíamos como integrantes do sistema, alguém de fora do ambiente do Poder Judiciário, Ministro de Estado Hélio Beltrão, ainda no ano de 1982, visualizou uma idéia de buscar nos Estados

Unidos a experiência da *Small Claims Court*. Uma equipe⁵ saiu de Brasília e esteve conhecendo os vários sistemas jurídicos, principalmente aqueles destinados à atuação nas pequenas causas. Essa equipe, após analisar vários sistemas, acabou tomando por base principalmente as regras da *Small Claims* de Nova Iorque, da maior Corte, podemos dizer, no mundo, nesse gênero, a de Manhattan. Trouxeram essas idéias e fizeram aprovar a Lei das Pequenas Causas, Lei n. 7.244/84, que foi muito importante para o Brasil⁶. Nascia aquilo que o povo chama de “tribunal de pequenas causas”, que além de prometer acesso à Justiça, concretizava a promessa. Os Juizados Especiais, criados em 1995, na verdade, são cópia da Lei n. 7.244, em relação ao cível. O Juizado Criminal retrata uma inovação brasileira embora tenham sido buscadas algumas luzes nos sistemas italiano e norte-americano; a lei trouxe para o Brasil uma Justiça Criminal consensual.

Vejamos algumas inovações trazidas com esses novos órgãos: os Juizados Especiais Cíveis como primeiro passo isentaram as partes do pagamento de quaisquer custas. Para aquele obstáculo de acesso à Justiça, que representava um dos maiores, não há mais preocupação, por ser ele gratuito. A população, portanto, tem pleno acesso aos Juizados Especiais Cíveis. Dispensou-se a presença de advogado nas causas de até vinte salários mínimos. Propiciou-se ainda maior celeridade com a reintrodução daqueles princípios preconizados há muito tempo pelo Código de Processo Civil. Basta que verifiquemos a exposição de motivos do nosso Código de

* Texto revisado pelo autor, baseado nas notas taquigráficas de conferência proferida no 1º Congresso Brasileiro de Administração da Justiça, promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de 6 a 8 de dezembro de 2000, em Brasília-DF.

Processo Civil. Alfredo Buzaid, em alguns momentos, fala da celeridade, da oralidade, da economia processual com tamanha propriedade que, efetivamente, passamos a acreditar que estamos frente a uma legislação que vá funcionar.

Costumo lembrar que certa vez recebemos na Escola da Magistratura um professor português, que, seguindo o nosso Código de Processo Civil, fazia movimentos com a cabeça, gesticulava, e o supervisor da Escola da Magistratura, sem entender o que estava acontecendo, pergunta-lhe: *Professor, o senhor gostou do nosso Código de Processo Civil?* E ele disse: *Maravilhoso! Perfeito! Certamente não funciona!* Quando ele nos disse isso, em um primeiro momento, nós pensamos até em nos defender em relação àquela crítica, mas, na verdade, realmente, o Código é fantástico, como é fantástico o nosso Estatuto da Criança e do Adolescente, como é fantástica a nossa Constituição da República. Hoje temos o Código de Trânsito Brasileiro como um dos mais avançados do mundo. Nós temos o nosso Código de Defesa do Consumidor, que também é fantástico; entretanto, as palavras da lei, com suas letras ou ideogramas, não têm qualquer significado real em si. Precisa acontecer uma mudança de mentalidade. Fazer com que se cumpra o que está no papel; que ocorra essa travessia entre a promessa da lei e a realidade, que a lei passe a se efetivar no plano concreto, sob pena de termos um mundo maravilhoso no campo formal e na realidade concreta nada daquilo que nos foi prometido.

O Ministro Sepúlveda Pertence, logo após ter sido sancionada a Lei n. 9.099/95, incentivou sua aplicação ao conclamar os presidentes de tribunais de justiça dos Estados e oferecer o ambiente do Supremo Tribunal Federal para discutir – na reunião do Colégio de Presidentes⁷ – essa Justiça mais próxima do povo, que é a retratada pelos Juizados Especiais. Ele dizia aos presidentes de tribunais – principalmente porque a eles foi dirigido aquele comando do art. 98 da Constituição da República⁸ – que com a vigência da Lei n. 9.099/95 acabara o nosso *álibi*. Se nós tínhamos um *álibi*, dizíamos que não poderíamos, como juízes, implementar uma Justiça rápida, célere e efetiva, esse *álibi* acabou. Hoje temos uma lei que nos dá todas as condições para trazeremos essa Justiça rápida, informal, célere e efetiva à população brasileira. Na verdade, a despeito da conclamação do Ministro Sepúlveda Pertence, continuamos vendo só letras

no papel. Os mesmos princípios que já eram tratados no Código de Processo Civil, oralidade, economia processual, celeridade, também estão tratados, como critérios, nos Juizados Especiais.

Para que encontremos a efetividade é preciso que se opere uma mudança de mentalidade por parte dos operadores do Direito.

Além da informalidade, um novo critério, dentre aqueles que já existiam e que foi criado no art. 2º da Lei n. 9.099/95⁹, que me parece fundamental, é o da simplicidade. Essa é a principal inovação. Porque, na verdade, nós, juízes, e enfim os operadores do Direito em geral, falamos num linguajar muito bonito, mas que o povo não entende. É importante que tratemos das questões jurídicas de maneira técnica quando estivermos em nossos cursos de mestrado ou doutorado, aí sim, esse linguajar será importante e adequado. Entretanto, quando estivermos frente ao cidadão comum, teremos de falar para sermos compreendidos, falar a “língua do povo”. O juiz tem de ser uma pessoa que se identifique com o povo, sob pena de não ter credibilidade para intervir na relação jurídica litigiosa. Essa é a situação. Recordo-me da época em que in-

Precisa acontecer uma mudança de mentalidade. Fazer com que se cumpra o que está no papel; que ocorra essa travessia entre a promessa da lei e a realidade, que a lei passe a se efetivar no plano concreto, sob pena de termos um mundo maravilhoso no campo formal e na realidade concreta nada daquilo que nos foi prometido.

gressei na Magistratura, em 1989, quando falava “para” o jurisdicionado¹⁰, fico imaginando que ele não entendia nada do que eu falava. Ainda assim estava, como magistrado, cumprindo a lei, fazendo o que dizia a lei. Mas o magistrado não pode simplesmente repetir as palavras da lei¹¹.

Nos interrogatórios, na transição da Constituição de 1967, com a Emenda n.1 de 1969, para a Constituição de 1988, e que, por determinação legal, o juiz descarregava: *o senhor não está obrigado a responder às perguntas que eu lhe formular, mas, entretanto, se o senhor não respondê-las isso poderá ser interpretado em seu desfavor*. Aquele cidadão comum não estava entendendo nada.

No Juizado Especial de Curitiba, em meados do ano 2000, um dos juízes se deparou com uma situação inusitada: realizava-se uma audiência de conciliação que teve sucesso, houve acordo. Após as partes terem chegado ao acordo, o cidadão comum, na sua forma simples de falar, disse para o juiz: *Doutor, essa mulher não vai cumprir o acordo, porque ela já me prometeu outras vezes, ela não vai cumprir*. Ele disse: *Não se preocupe, fique tranquilo. Ela está assinando um termo de conciliação na presença do juiz e vai cumprir o acordo*. Novamente o cidadão disse: *Ah, Doutor, ela é meio caipora¹² e não vai cumprir o acordo*. E novamente o juiz disse: *Fique tranquilo, ela vai cumprir o acordo!* E o cidadão pergunta: *E se ela não cumprir o acordo?* Então, o juiz disse: *Se ela não cumprir o acordo, ela vai ser executada*. A mulher deu um “pulo” na cadeira e disse: *Executada?* O juiz até pensou que fosse uma brincadeira, não deu atenção àquela situação e continuou a audiência, finalizando as assinaturas. Passou-se algum tempo e, no corredor, eles conseguiram identificar que aquela mulher efetivamente tinha assinado o acordo, muito constrangida e nervosa, imaginando como seria a execução da pena de morte. Ela perguntou para um funcionário que estava passando o seguinte: *Escuta moço, vem aqui, como é que é esse negócio de execução?* Daí o funcionário – que não sabia da história – disse a ela: *Olha, a execução aqui no Juizado é bem rápida*. Imaginem o desespero daquela senhora. Depois de algum tempo se percebeu a situação e o juiz explicou como era o processo executivo brasileiro. O acordo foi cumprido¹³.

Por isso, dentre todos os critérios, o da simplicidade é fundamental.

Ainda analisando outros desses critérios, em situações concretas, não

podemos deixar de elogiar o sistema jurídico americano¹⁴, que já trabalha com essa justiça de massa há muito tempo. Trata-se da possibilidade de que o juiz de Direito tenha multiplicada a sua capacidade produtiva. Explico melhor a situação: nós temos sempre um número de causas maior do que aquele que efetivamente podemos atender. É uma realidade brasileira. A relação entre procura e oferta de justiça é desigual. Não teremos, parece-me que nunca, ou pelo menos será muito difícil que tenhamos, o número ideal de juizes, a exemplo do que acontece na Alemanha e em outros países da Europa. Nos Estados Unidos, essa proporção – juiz por habitante – é bem melhor do que a nossa. Lá eles trabalham com equipes e, na Corte de Manhattan, há três juizes togados e funcionam 1.200 conciliadores, árbitros e auxiliares de juizes.

Imaginemos a situação concreta de um juiz de Direito brasileiro – com aquela estrutura dos Estados Unidos, de estenotipia computadorizada, a sua disposição – talvez até ele pudesse realizar dez audiências por dia. Vamos imaginar que esse juiz tivesse dez conciliadores auxiliando-o: poderia fazer realizar, em tese, 110 audiências em um só dia. Vamos voltar para os Estados Unidos, onde três juizes togados contam com 1.200 conciliadores, árbitros e auxiliares. Cada juiz tem multiplicada sua capacidade em quatrocentas vezes; por isso, o número de resolução de conflitos é extraordinário. Parece que esse aspecto igualmente é fundamental para auxiliar o sistema jurídico brasileiro.

Em alguns comentários da Lei n. 9.099/95, percebi que a maioria dos doutrinadores acabaram passando despercebidos pelo art. 16, cópia das regras da *Small Claims*, que diz o seguinte: *registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a secretaria do juizado designará sessão de conciliação a realizar-se no prazo de quinze dias*. Há algo estranho: independentemente de distribuição e autuação? Existia uma proposta de alteração constitucional, sobre a qual me manifestei de forma contrária¹⁵, no sentido de que todos os processos que ingressassem no Judiciário deveriam ser imediatamente distribuídos. A justificativa dessa proposta era a de que em alguns tribunais demorava-se dois anos apenas para a distribuição. Em relação aos Juizados Especiais, essa regra (de não-distribuição e autuação) tem uma razão: nos Juizados, existe uma fase comum, em que, independente de

distribuição, consegue-se uma maior produtividade. Por quê? Por exemplo, no sistema judiciário do Paraná, temos uma fase comum, que funciona da seguinte maneira: pode-se designar, nesse prazo de quinze dias, um grande número de sessões (audiências). Então, designamos cinquenta pela manhã, setenta à tarde e cento e setenta audiências à noite, em todos os dias da semana. Isso ocorre porque o processo não precisa ser dirigido ao juiz, o qual não tem de apreciar a petição inicial, verificar se os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil estão presentes¹⁶. Os casos são recepcionados? independente de distribuição e autuação? e levados para as sessões de conciliação, para atendimento por um grupo de conciliadores, de juizes leigos e árbitros, que são bacharéis, advogados com cinco anos de experiência que vão poder fazer essa triagem¹⁷. Só será encaminhado efetivamente o caso ao juiz por exceção à regra; passam os casos por uma peneira. Só aquilo que não for conciliado, só casos em que não houver a opção pela arbitragem – que existe previsão não-revogada na Lei n. 9.099/95, que permite a utilização dessa especial arbitragem dos Juizados Especiais – então, o processo¹⁸, por exceção à regra, é encaminhado ao juiz de Direito. Portanto, por exemplo, se entraram oitocentos processos e conseguimos acordo em seiscentos, só duzentos processos serão distribuídos. Na verdade, não há necessidade que haja a formação de autos de processo; pode ser como no sistema jurídico americano, por fichas ou pastas arquivo.

Com relação ainda àqueles princípios da simplicidade e informalidade, recordo-me de um relato do Prof. Paulo Carneiro Pinheiro, da UERJ, que destaca, algumas vezes, as impropriedades da nossa forma de administração da justiça. Ele abastecia sempre no mesmo posto de gasolina e era atendido pelo mesmo frentista. Um dia, ao parar nesse posto, veio um outro frentista atendê-lo. Observou que não estava sendo atendido pelo conhecido frentista e aquele que o atendia disse: *O Joaquim não veio atendê-lo porque está com problemas com a Justiça*.

O Professor então pergunta: *Mas, o que aconteceu com o Joaquim?*

– *Está fugindo. Já falou para o patrão que vai pedir as contas hoje e vai fugir*. O Professor se interessa e quer saber qual é o problema dele. *Espere que o senhor vai conversar com ele - diz o outro frentista. Joaquim, o doutor é advogado*. Daí o Joaquim tira do bolso um mandado de intimação para ser

ouvido como testemunha. Ele então conta o seguinte:

– *Recebi isso aqui na minha casa e se eu não comparecer, vou ser conduzido, mediante vara, e tenho de pagar as despesas da diligência; está escrito aqui! Falei com o meu vizinho, presidente da associação de bairro, e ele disse que não entende disso muito bem. Ele acha melhor eu fugir. Falei com o sogro e ele também não entende muito bem disso e disse para eu fugir, porque isso era coisa séria*.

O professor desceu do carro e, com muita paciência, explicou para o frentista que era um mandado de intimação e, como testemunha, ele seria um auxiliar fundamental para a Justiça; relatou a importância do seu comparecimento ao lugar indicado. E o Joaquim então pergunta a ele: *O senhor tem certeza, doutor, de que não vou ficar preso lá?* E o professor teve de explicar que *pagar despesas e ser conduzido* eram apenas e tão-somente advertências.

Temos de mudar os termos desses mandados. É um linguajar que o povo não entende. O povo recebe-os e, na verdade, o que pensa e entende o faz com base com o que está escrito no mandado. Está lá, assinado pelo juiz e está dito que se ele não comparecer, vai ser conduzido. O que ele pensa? Conduzido mediante vara? Em alguns mandados, ainda constam esses termos. Essa situação há de ser refletida, porque o povo precisa, além de justiça, de uma informação mais clara, mais efetiva¹⁹.

Nos Juizados Especiais está sendo possível, tanto na esfera cível, quanto na criminal, essa comunicação em um campo muito importante de conciliação e de mediação. Um especialista – em análise de valor – chegou à conclusão de que o valor maior dos juizados é a conciliação. Nos locais onde a conciliação funciona, o juizado funciona. Nas comarcas em que a conciliação é bem aproveitada, o juizado especial tem as suas pautas mais enxutas, a população está mais satisfeita com ele, e o sistema como um todo tem um melhor desempenho e funcionamento.

Com base nessa avaliação²⁰, tenho desenvolvido uma pesquisa em relação à utilização de técnicas de mediação e outras alternativas para alcançar a composição. A idéia que estou desenvolvendo, primeiramente no meu gabinete/sala de audiência, começa pelo atendimento desde o momento em que as pessoas entram na sala até a sentença. Isso tem dado um resultado produtivo muito grande.

Abro um parêntese para lembrar do tempo em que era estudante na Escola da Magistratura do Paraná e tive a incumbência de assistir a algumas audiências. Quando saía de uma das audiências me perguntaram quem era o juiz que a havia presidido. Respondi que não sabia, porque nas audiências não se diz quem é o juiz²¹. Talvez fosse até funcionário do cartório que estivesse ali, fazendo-se passar por juiz, porque ele não disse quem era. Em algumas varas, infelizmente, isso tem acontecido. O escrivão senta-se lá e começa a fazer a audiência. Todos então dizem *Meritíssimo*, e ele continua a fazer a audiência.

Temos de nos conscientizar de que o ambiente judiciário, embora seja para a resolução de conflitos, tem de ser um ambiente de paz, em que a linguagem usada seja entendida por todos e onde as pessoas se sintam à vontade²².

A experiência é a seguinte: Recepciono as pessoas, algumas vezes na porta da sala de audiências, apresento-me como juiz de Direito do Juizado, pergunto como estão passando, peço que entrem, sentem-se e solicito que se apresentem. E começa-se uma conversa sobre o processo²³, ouço e depois conto tudo o que vai acontecer na audiência. Chegando a hora de decidir – normalmente as sentenças são proferidas na hora, em 95% dos casos – simplesmente esclareço que da mesma forma que eles têm as suas profissões, nós temos a nossa, vamos decidir; esclareço ainda que se discordarem da decisão podem recorrer, e que após proferida a sentença, não adianta ficar discutindo seu teor. Pergunta-se, então, se as partes entenderam. Tudo explicado, então, julga-se.

O mais impressionante aconteceu nesses últimos tempos e tem relação com as técnicas de mediação e outras que tenho experimentado. A minha sala tem uma cor especial, é pintada de verde claro, o que dá um noção de profundidade, acalma as pessoas²⁴; isso já é usado no campo da medicina, arquitetura etc. Além da cromoterapia, uso, na pesquisa, música e aromas. O Ministro e amigo Gilson Dipp disse-me assim: *Li um artigo seu em uma revista, e conversando com o Ministro Felix Fischer, comentando, disse a ele – será que o Bacellar agora virou a mão e está derramando água na bacia?* Respondi-lhe: *a minha sala ainda não está pintada de cor de rosa*²⁵, está pintada de verde, e a produtividade que gerou depois da adoção dessas técnicas foi muito grande²⁶. Tirando a brincadeira, a constatação

impressionante e interessante disso é que depois dessa conversa franca, mantida pelo juiz com as partes, sobre o processo e a decisão da causa, vou para casa muito mais feliz, porque algumas vezes o condenado, aquele que recebeu uma sentença contrária na hora do julgamento, ao término da audiência, diz: *Doutor, até logo. Muito obrigado*²⁷. A parte perdedora está agradecendo o quê, se acabou de ser condenada?

Parece-me que ela agradece a atenção, a forma como foi tratada; ela tinha uma expectativa negativa em relação ao Judiciário; pensou que ia encontrar um “homem de capa preta”, falando alto e o que ela não entenderia, e, na verdade, encontrou um ambiente diferente, e, apesar de estar nervosa, foi se acalmando, até poder ser ela mesma, como se estivesse em casa conversando com amigos, e a solução do conflito saiu, e ela achou que foi muito mais fácil do que imaginava.

Se pudermos perceber isso, em todos os casos, poderemos fazer um laboratório e em cada caso poderemos analisar essas questões, fazer esse *feedback*, saber se as pessoas estão entendendo o que estamos falando e fazendo²⁸.

Não adianta só a promessa de acesso à justiça sem que se ampliem e aperfeiçoem os instrumentos de saída da Justiça²⁹; podemos conviver pacificamente com os institutos da mediação e arbitragem sem quebra do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário; sem quebra das garantidas do estado de Direito, podemos viabilizar medidas de verdadeiro e efetivo acesso à Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça julgou 118.977 casos no ano de 1999; os cinco Tribunais Regionais Federais julgaram 543.975 casos no ano de 1999. Hoje há possibilidade de que a Justiça Federal tenha os Juizados Especiais e suas turmas recursais. Se isso foi bom para a Justiça Estadual, é fundamental que se implemente na Justiça Federal, atendendo as suas peculiaridades, mas preservando todos os critérios.

Acredito que esses Juizados Especiais possam não só dar acesso à Justiça a quem nunca teve, como, de certa forma, desafogar os recursos que são dirigidos aos tribunais.

Termino com o pensamento de Henry Ford: *Se você acha que pode fazer alguma coisa ou se você acha que não pode fazer alguma coisa, você está igualmente certo.*

NOTAS EXPLICATIVAS

Não adianta só a promessa de acesso à justiça sem que se ampliem e aperfeiçoem os instrumentos de saída da Justiça; podemos conviver pacificamente com os institutos da mediação e arbitragem sem quebra do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário; sem quebra das garantidas do estado de Direito, podemos viabilizar medidas de verdadeiro e efetivo acesso à Justiça.

- 1 Acesso formal à justiça já havia na Constituição de 1934, 1946 e na de 1967 com a emenda n.1 de 1969; tal garantia não era efetiva em decorrência da ausência de mecanismos que assegurassem a efetiva reivindicação e concretização dos direitos prometidos.
- 2 Sobre limitações culturais, econômicas e estruturais de acesso à justiça sempre ouvimos falar, entretanto, em recente experiência desenvolvida no projeto experimental “Juizado da Ilha” para o qual fui designado pelo Tribunal de Justiça para atender a população da Ilha do Mel, na Comarca de Paranaguá-PR, constatei que há pessoas que pela sua conformação física são impedidas de ingressar no ambiente da Justiça. Em grande parte dos juízos brasileiros, não é permitido o acesso de pessoas sem sapatos. Há alguns moradores da ilha que, em face da conformação de seus pés – que “se espalharam” como diz o povo – não mais existem sapatos que possam servi-los. Atendi um cidadão na areia porque ele se recusou a entrar na simples casa onde funcionou o experimental Juizado Especial da Ilha; soube depois, por um policial, que esse morador da ilha não podia ir ao fórum por não poder calçar sapatos. Ressalto ser

- comum ouvir dizer de pessoas que foram impedidas de ingressar em alguns fóruns por estarem de bermuda, de camiseta, de saia curta. É até justificável haver limitações em relação às vestes dos juizes, promotores de justiça e advogados. Qual o fundamento de se impedir acesso da população aos órgãos públicos motivada pelos pés descalços?
- 3 Um sistema que parece ter sido feito para não funcionar, quando não funciona – ele “funciona”.
 - 4 Conta-se que a mulher de um procurador de justiça, após se envolver em um acidente de trânsito, teria sido condenada; houve a suspensão condicional da pena e dentre as condições estava a de não frequentar lupanares, casas de prostituição, nem ingerir bebidas alcoólicas. Um jornalista, tomando conhecimento da sentença, teria publicado nos jornais: “Juiz condena mulher do promotor a não mais frequentar a zona”.
 - 5 A equipe tinha como um de seus membros João Geraldo Piquet Carneiro, quem concentrou a pesquisa na *Small Claims Court* de Nova Iorque, e apresentou relatório que foi a base da legislação atual.
 - 6 O Programa Nacional de Desburocratização nasceu para combater o excesso de burocracia do Poder Executivo, entretanto, com coragem, Hélio Beltrão conseguiu convencer o próprio Poder Judiciário da necessidade de combater o insatisfatório atendimento da justiça notadamente em relação às causas menores.
 - 7 Reunião realizada em abril de 1997, no Supremo Tribunal Federal, e que tratou prioritariamente dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.
 - 8 Hoje, após a Emenda Constitucional n. 22, na Justiça Federal também será possível implementarem-se esses Juizados Especiais. Já tem havido discussões sobre o anteprojeto a ser encaminhado ao Congresso Nacional.
 - 9 Conforme art. 2º: *O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou transação.*
 - 10 Falava “para” o jurisdicionado e não falava “com” o jurisdicionado.
 - 11 Felizmente não somos mais “a boca inanimada da lei”, como preconizava Montesquieu.
 - 12 Expressão utilizada pelo povo para designar quem dá má-sorte, que não cumpre o que promete, infeliz em tudo que faz. Ouvi muito essa expressão na Comarca de Cerro Azul-PR, onde atuei em 1990 como juiz substituto.
 - 13 O magistrado que presidia a audiência era o juiz diretor do Juizado Luiz Fernando Tomasi Keppen.
 - 14 Desde que não digam respeito ao Direito Eleitoral.
 - 15 Apenas para preservar a central de conciliação – que é essa fase comum que permite aos Juizados Especiais aumentar significativamente o volume de atendimento, até que o processo seja encaminhado ao juiz de Direito.
 - 16 Os pedidos podem ser preenchidos pelo autor em formulários pré-impessos; é só marcar com um “X” sua pretensão e indicar o nome e endereço do réu.
 - 17 Há conciliadores psicólogos, empresários, professores. Só os juizes leigos e os árbitros são advogados.
 - 18 Não precisa haver autos de processo. Nada impede que o caso seja encaminhado em pastas, independentemente de autuação. Já trabalhei com pastas – ao invés de autos de processo – na fase inicial e gostei da experiência.
 - 19 Parece que parte da solução estaria em providências simples, como a de os tribunais mudarem seus impressos de mandados, fazendo-os em linguagem simples, clara e precisa. Seria uma boa oportunidade para informar e esclarecer o povo, de maneira efetiva, sobre o funcionamento do Poder Judiciário. As nossas cartilhas, a exemplo da Cartilha da Justiça da AMB, poderiam muito bem ajudar.
 - 20 Avaliação inicial do consultor Nelson Hagiara de São Paulo a respeito dos Juizados Especiais do Paraná-PR.
 - 21 Foi a percepção que tive como aluno nas oito audiências que acompanhei.
 - 22 Informalidade não é ausência de formalidade. Devem ser excluídas apenas as formalidades inúteis.
 - 23 O juiz desempenha vários papéis no curso do processo, inicialmente o papel de conciliador, mediador das discussões, investigador dos fatos e ao final, se necessário, de julgador.
 - 24 Pesquisando sobre o assunto, encontrei algumas informações que merecem destaque: “O sistema penitenciário da Califórnia tem agora ‘celas calmantes’, pintadas de rosa, instaladas para prisioneiros indisciplinados e durões. Quando um prisioneiro quebra as regras, torna-se agressivo ou necessita ser disciplinado por qualquer outra razão, é removido para uma dessas celas, pelo menos por trinta minutos. Hostilidade, comportamento agressivo e violência em geral parecem diminuir a partir dos primeiros dez minutos. O diretor do Instituto Americano para Pesquisas Biosociais de Tacoma, em Washington, Alexander G. Schauss, Ph.D., foi o primeiro a escrever sobre essa supressão de raiva, antagonismo e ansiedade entre os prisioneiros.” (Morton WALKER, *O poder das cores*, p. 69-71).
 - 25 Segundo esses estudos desenvolvidos no campo da psicologia, além da cor verde que utilizo, as cores lilás e rosa são positivas para acalmar as pessoas.
 - 26 Tenho acompanhado os resultados e efetivamente há significativo aumento no número de conciliações, sem contar que o grau de satisfação das pessoas, em relação à Justiça, melhorou. Até mesmo, pessoalmente, passou a ser mais agradável conduzir as audiências pois estas ficaram mais tranquilas. Tabulei um aumento inicial de acordos na ordem de 20% superior ao que mantinha nas audiências de instrução e julgamento: mantinha índices em torno de 30% a 40%, e com as técnicas, esses índices passaram para 50% a 60% de conciliações.
 - 27 Dentre 600 julgamentos ocorridos em audiência, tabulei 40 agradecimentos de perdedores.
 - 28 Na Justiça tradicional, onde há obrigatoriedade da representação das partes por advogados, ainda assim pode o juiz atuar como um bom prestador de serviço público orientando e esclarecendo ponto por ponto do julgamento.
 - 29 Havia e ainda há a necessidade de se ampliar o enfoque de concretização dos direitos, ampliando os instrumentos de saída da Justiça e aperfeiçoando os mecanismos de realização dos direitos já assegurados.

ABSTRACT

This paper addresses firstly criticisms aired in Brazil with respect to the Judicial Power, especially regarding access to Justice. It analyses the creation and operation of the civil Special Small Claims that use such criteria as orality, celerity and procedural economy in the conducting of hearings. It stresses simplicity however, as an essential factor.

Finally, it proposes that it is essential to debureaucratise the Judiciary, maintain a more accessible language in processes and a more relaxed atmosphere in the chambers in order for society to begin to demystify the idea that Justice is complex.

KEYWORDS – access to justice; Special Small Claims and Criminal Courts; Judiciary Power; Civil Procedural Code.

Roberto Portugal Bacellar é Juiz dos Juizados Especiais do Estado do Paraná.